SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081566 - PR (2026/0099131-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA KALINOSKI (PRESO)
ADVOGADO	:	EVERTON DE SOUZA FERREIRA - PR041839
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. CRIME PRATICADO NO AMBIENTE DOMÉSTICO. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em favor de paciente presa em flagrante por tráfico de drogas, mãe de criança menor, sob o argumento de proteção à convivência familiar e ao melhor interesse da criança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio na ausência de flagrante ilegalidade; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar, considerando a condição de mãe de criança menor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, não evidenciadas no caso.

4. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base em elementos concretos, como a apreensão de drogas variadas e fracionadas, dinheiro em espécie e simulacro de arma de fogo.

5. A quantidade, natureza e forma de acondicionamento dos entorpecentes evidenciam a gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública.

6. A reincidência específica da paciente, aliada à existência de mandado de prisão em aberto pelo mesmo delito, demonstra reiteração delitiva e periculosidade.

Documento eletrônico VDA57991884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:41
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: bf3e147b-dc71-439f-b1c9-230872d8648f

7. O descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas reforça a inadequação de medidas alternativas à prisão.

8. A substituição da prisão preventiva por domiciliar pode ser afastada em situações excepcionalíssimas, mesmo quando a paciente é mãe de criança menor de 12 anos.

9. A prática do crime no interior da residência, utilizada como ponto de tráfico, revela ambiente inadequado ao desenvolvimento da criança e afasta a aplicação da prisão domiciliar com base no melhor interesse do menor.

10. A existência de cuidador alternativo apto a zelar pela criança afasta a imprescindibilidade da presença materna.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57991884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:41
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: bf3e147b-dc71-439f-b1c9-230872d8648f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081566 - PR (2026/0099131-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA KALINOSKI (PRESO)
ADVOGADO	:	EVERTON DE SOUZA FERREIRA - PR041839
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. CRIME PRATICADO NO AMBIENTE DOMÉSTICO. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em favor de paciente presa em flagrante por tráfico de drogas, mãe de criança menor, sob o argumento de proteção à convivência familiar e ao melhor interesse da criança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio na ausência de flagrante ilegalidade; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar, considerando a condição de mãe de criança menor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, não evidenciadas no caso.

4. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base em elementos concretos, como a apreensão de drogas variadas e fracionadas, dinheiro em espécie e simulacro de arma de fogo.

5. A quantidade, natureza e forma de acondicionamento dos entorpecentes evidenciam a gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública.

6. A reincidência específica da paciente, aliada à existência de mandado de prisão em aberto pelo mesmo delito, demonstra reiteração delitiva e periculosidade.

Documento eletrônico VDA57666766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:23
Código de Controle do Documento: e2c94445-2362-4cd3-97ba-c6b00677eb70

7. O descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas reforça a inadequação de medidas alternativas à prisão.

8. A substituição da prisão preventiva por domiciliar pode ser afastada em situações excepcionalíssimas, mesmo quando a paciente é mãe de criança menor de 12 anos.

9. A prática do crime no interior da residência, utilizada como ponto de tráfico, revela ambiente inadequado ao desenvolvimento da criança e afasta a aplicação da prisão domiciliar com base no melhor interesse do menor.

10. A existência de cuidador alternativo apto a zelar pela criança afasta a imprescindibilidade da presença materna.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA CAROLINA KALINOSKI, contra decisão de fls. 51-56, que não conheceu do *habeas corpus.*

Sustenta a defesa que o caso ostenta situação excepcional, envolvendo direitos fundamentais da ora agravante e de sua filha menor, notadamente o direito à convivência familiar e à proteção integral da infância previstos na Constituição Federal.

Afirma que a negativa da prisão domiciliar, fundada na prática do delito em ambiente doméstico e na guarda da criança por terceira pessoa, desconsidera a presunção legal de imprescindibilidade dos cuidados maternos prevista no art. 318, V, do Código de Processo Penal (CPP), bem como o princípio do melhor interesse da criança.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento nos arts. 318, V, e 318-A do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 52-56):

> A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de habeas corpus quando utilizado em substituição a recurso próprio.
>
> A teor do disposto no art. 105, II, a, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.
>
> Nada impede, contudo, a concessão de habeas corpus de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.
>
> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal

Documento eletrônico VDA57666766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:23
Código de Controle do Documento: e2c94445-2362-4cd3-97ba-c6b00677eb70

ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 27-30):

> Como já destacado, a materialidade está demonstrada pelo Auto de Constatação Provisória de Droga, que atestou a natureza entorpecente das substâncias apreendidas: **cocaína, maconha e crack.**
>
> **Os indícios de autoria são evidentes, tendo a autuada sido flagrada portando as drogas em sua mão, todas acondicionadas em embalagens típicas de fracionamento para venda. Ademais, foram localizados em sua residência dinheiro em espécie trocado (numerário miúdo característico do comércio ilícito) e simulacro de arma de fogo, objetos comumente associados à traficância.**
>
> A conduta imputada — tráfico de drogas (art. 33, caput, Lei 11.343/06) — possui pena máxima de 15 (quinze) anos de reclusão, amplamente superior ao patamar de 04 (quatro) anos exigido pelo art. 313, inciso I, do CPP.
>
> **Além disso, conforme Certidão de Antecedentes Criminais (Oráculo – mov. 14.1), a autuada é reincidente específica em crime de tráfico de drogas, com condenação transitada em julgado nos autos nº 0000033-10.2021.8.16.0106 (art. 33 c/c art. 35 da Lei 11.343/06), pena de 02 anos e 11 meses em regime aberto.**
>
> **Registre-se que no momento da prisão, havia contra a autuada mandado de prisão vigente (nº 0000831-57.2021.8.16.0142), expedido por condenação em tráfico de drogas, com pena de 05 (cinco) anos em regime fechado.**
>
> Portanto, estão presentes as hipóteses de admissibilidade dos incisos I e II do art. 313 do CPP.
>
> A prisão preventiva revela-se imprescindível para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito e o risco concreto de reiteração delitiva.
>
> **A autuada apresenta histórico criminal expressivo, com condenação anterior por tráfico de drogas e associação para o tráfico (autos nº 0000033-10.2021.8.16.0106), com trânsito em julgado em 2021, mandado de prisão em aberto por condenação em tráfico de drogas, com pena restante de 05 anos em regime fechado, reincidência específica demonstrada no Oráculo e atuação no tráfico durante cumprimento de pena alternativa, evidenciando descumprimento de condições judiciais e desprezo às determinações do Poder Judiciário.**
>
> [...]
>
> Conforme narrativa policial, há informações de que a autuada assumiu a comercialização de entorpecentes no local após a prisão de seu companheiro, conhecido como "Boca", preso em novembro de 2025 por tráfico de drogas, dando continuidade à atividade criminosa.
>
> A diversidade das drogas apreendidas (cocaína, crack e maconha) e sua elevada nocividade revelam estrutura organizada de tráfico, com potencial de disseminação de grave dano à saúde pública. O crack, em especial, é substância de altíssimo poder destrutivo, causando dependência química gravíssima e marginalização social.
>
> [...]
>
> **A quantidade de substâncias, embora não volumosa, estava fracionada em múltiplas porções prontas para**

Documento eletrônico VDA57666766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:23
Código de Controle do Documento: e2c94445-2362-4cd3-97ba-c6b00677eb70

venda imediata, o que denota habitualidade na mercancia e propósito inequívoco de lucro com o comércio ilegal.

Ainda, a presença de simulacro de arma de fogo na residência revela a potencialidade lesiva da conduta, indicando intimidação e uso de violência para proteção do ponto de venda.

A liberdade da autuada representa risco concreto e atual à sociedade, especialmente à comunidade local, que estaria exposta à continuidade da comercialização de drogas altamente lesivas.

A conduta revela personalidade voltada à prática delitiva, indiferença às normas jurídicas e ausência de compromisso com a ressocialização, evidenciada pela reincidência específica e pelo cometimento de novo crime durante o cumprimento de pena por idêntico delito.

Ressalto que a autuada estava em cumprimento de pena em regime aberto (Execução Penal nº 4000011-67.2021.8.16.0142), com condições de comparecimento mensal em juízo, recolhimento domiciliar noturno e proibição de ausentar-se da comarca, condições estas que foram frontalmente descumpridas ao praticar novo delito.

Nos termos do art. 282, § 6º, do CPP, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por medidas cautelares diversas (art. 319, CPP).

No caso, as medidas alternativas revelam-se manifestamente inadequadas e insuficientes para conter a atuação delitiva da autuada, que já se encontrava submetida a medidas alternativas em execução penal e as descumpriu, praticou novo crime de tráfico de drogas mesmo com mandado de prisão em aberto, demonstrou desprezo reiterado às determinações judiciais e apresenta histórico de reincidência específica, evidenciando habitualidade criminosa.

Não há, portanto, como acreditar que obrigações menos gravosas seriam suficientes para cessar a atividade ilícita ou assegurar a aplicação da lei penal.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo sido evidenciado no decreto o *modus operandi* adotado - **a paciente foi encontrada segurando uma pequena lata contendo 02 (duas) buchas de cocaína, totalizando 1,3g, 04 (quatro) buchas de maconha, totalizando 4,4g e 03 (três) buchas de crack, totalizando 2,0g. Todas as substâncias estavam embaladas e prontas para comercialização e, na sua residência, foram localizados R$ 501,30 em notas e moedas trocadas, acondicionados em garrafa plástica, 01 (um) simulacro de pistola de cor preta e 02 (dois) aparelhos celulares (iPhone 14 e Redmi).**

Ademais, foi destacada o histórico delitivo da ré, pois é reincidente específica, sendo que, no momento do flagrante, foi constatado que tinha mandado de prisão em aberto pelo mesmo tipo penal.

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior

Documento eletrônico VDA57666766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:23
Código de Controle do Documento: e2c94445-2362-4cd3-97ba-c6b00677eb70

potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO REITERADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> [...].
>
> 4. Ademais, "**É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.**"(AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).
>
> [...]
>
> 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
>
> 8. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Além disso, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. Veja-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RÉU CONDENADO POR ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. **Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade**" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem

Documento eletrônico VDA57666766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:23
Código de Controle do Documento: e2c94445-2362-4cd3-97ba-c6b00677eb70

pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando frear a reiteração delitiva.

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 187.651/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

E ainda, tem-se que, a paciente atuou no tráfico durante cumprimento de medidas alternativas e, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[o] descumprimento de medidas cautelares justifica a decretação da prisão preventiva, evidenciando a intenção de furtar-se à aplicação da lei penal" (HC n. 824.146/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

Em relação ao pedido de conversão da medida extrema em custódia domiciliar, no acórdão impugnado verifica-se a seguinte fundamentação (fls. 20-21):

2.1 Prática do crime no interior da própria residência

Trata-se de elemento decisivo para o indeferimento do pedido.

É incontroverso que a requerente é mãe de criança menor de 12 anos (Anthony Kalinoski Rodrigues, nascido em 10/01/2023), conforme certidão de nascimento juntada aos autos (mov. 1.2).

Contudo, conforme apurado nos autos principais, a comercialização de entorpecentes ocorria dentro da residência da autuada (Rua Paulo Burko, nº 921, bairro Cristo Rei, Rio Azul/PR), local onde reside com seu filho menor Anthony, de apenas 3 anos de idade.

A autuada foi flagrada na calçada em frente à sua casa, portando as drogas já fracionadas para venda. Durante busca domiciliar autorizada por escrito pela própria autuada, foram localizados dinheiro trocado e simulacro de arma no interior da residência.

Tal contexto demonstra que a própria casa era utilizada como ponto de venda de drogas, expondo a criança a ambiente de grave risco e ilicitude.

A ratio legis da prisão domiciliar maternal é a proteção integral da criança, assegurando-lhe o convívio com a mãe e preservando seus vínculos afetivos durante a primeira infância.

No caso concreto, porém, a medida produziria efeito diametralmente oposto.

A autuada foi presa em frente à sua própria residência, portando drogas fracionadas para comercialização. Durante busca domiciliar autorizada por escrito pela própria requerente, foram encontrados no interior da casa dinheiro trocado (produto direto da traficância) e simulacro de arma de fogo.

Os elementos dos autos demonstram, de forma inequívoca, que a residência familiar era utilizada como ponto de venda de entorpecentes, expondo a criança Anthony, de apenas 3 anos, a ambiente de grave ilicitude, periculosidade e risco.

Conceder prisão domiciliar nessas circunstâncias seria autorizar a continuidade da mercancia ilícita dentro da residência da criança, expor o infante a risco ainda maior do que a custódia materna pelo Estado, e esvaziar completamente a eficácia da medida cautelar, perpetuando a situação de perigo à ordem pública.

Documento eletrônico VDA57666766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:23
Código de Controle do Documento: e2c94445-2362-4cd3-97ba-c6b00677eb70

> O princípio do melhor interesse da criança (art. 227 da CRFB/88 e Estatuto da Criança e do Adolescente) não se resume à presença física da mãe, mas abrange o direito ao desenvolvimento em ambiente saudável, seguro e livre de ilicitudes.
>
> [...]
>
> **Conforme o Boletim de Ocorrência dos autos principais, no momento da prisão da autuada, a criança Anthony ficou sob os cuidados da Sra. Cirlene de Souza Kalinoski, madrasta da autuada, garantindo-se a continuidade dos cuidados necessários ao infante.**
>
> **Portanto, não há comprovação de que a presença materna seja imprescindível, tampouco de que não existam cuidadores alternativos aptos a zelar pela criança durante o período de custódia cautelar.**
>
> 3. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória, bem como o pedido subsidiário de Prisão Domiciliar formulado pela defesa de ANA CAROLINA KALINOSKI, mantendo-se a prisão preventiva decretada nos autos principais (nº 0000188- 26.2026.8.16.0142), pelos fundamentos lá expostos."

Verifica-se que o benefício pretendido foi afastado tendo em vista a notícia de que os delitos eram praticados em ambiente doméstico.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha admitido a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), devem ser excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça à pessoa, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[a]pós a publicação da Lei 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, a 3ª Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionalíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP" (AgRg no RHC n. 139.900/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 23/3/2021).

Portanto, observada a situação excepcionalíssima, "é caso de aplicação do decidido pela Terceira Seção desta Casa no julgamento do RHC n. 113.897/BA, no qual se destacou a inadequação da prisão domiciliar em razão das circunstâncias em que praticado o delito, porquanto a prática delituosa "desenvolvia-se no mesmo ambiente em que convive com o filho menor, não se mostrando adequado para os cuidados do incapaz a prisão domiciliar" (RHC n. 113.897/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe 13/12/2019)" (AgRg no HC n. 982.118/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas

Documento eletrônico VDA57666766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:23
Código de Controle do Documento: e2c94445-2362-4cd3-97ba-c6b00677eb70

instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos voltados à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, evidenciados na prisão em flagrante da agravante pelo delito de tráfico de drogas, ocasião em foram apreendidas duas buchas de cocaína (1,3g), quatro buchas de maconha (4,4g) e três buchas de *crack* (2g), embaladas e prontas para comercialização, além de valor em espécie e um simulacro de pistola de cor preta.

Destaca-se que a agravante, reincidente específica, estava cumprindo medida alternativa à época do flagrante, além de existir mandado de prisão em aberto pelo mesmo tipo penal.

Com efeito, "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Outrossim, o descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas em substituição à custódia provisória reforça a necessidade de manutenção da prisão preventiva. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.010.346/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; AgRg no HC n. 994.320/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 30/5/2025.

Por fim, quanto ao pleito de substituição da prisão domiciliar, não obstante a agravante seja mãe de criança de três anos, verifica-se que o benefício pretendido foi indeferido diante da notícia do cometimento do crime em ambiente doméstico.

Portanto, correta a compreensão pretérita, apontando que a prática delitiva "desenvolvia-se no mesmo ambiente em que convive com o filho menor, não se mostrando adequado para os cuidados do incapaz a prisão domiciliar" (RHC n. 113.897/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe 13/12/2019).

Ademais, conforme destacou a Corte de origem, a criança encontra-se aos cuidados da madrasta da agravante, garantindo-se a continuidade dos cuidados necessários ao infante. Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:23
Código de Controle do Documento: e2c94445-2362-4cd3-97ba-c6b00677eb70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.566 / PR

Número Registro: 2026/0099131-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001882620268160142 00003376620268160095 00088510220268160000 1882620268160142 3376620268160095 88510220268160000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EVERTON DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	: EVERTON DE SOUZA FERREIRA - PR041839
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ANA CAROLINA KALINOSKI (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANA CAROLINA KALINOSKI (PRESO)
ADVOGADO	: EVERTON DE SOUZA FERREIRA - PR041839
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA57963911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:14:31
Código de Controle do Documento: c12da308-8686-44b3-86a5-93fad9b2c53d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57963911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:14:31
Código de Controle do Documento: c12da308-8686-44b3-86a5-93fad9b2c53d